



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74703 - RS (2024/0374926-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : B I S
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA - MG215077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, questionando a imposição de multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, essencial para a continuidade de investigações criminais.
2. A multa diária foi fixada em R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 1.110.000,00 devido ao descumprimento que perdurou por 222 dias, de 5/4/2023 a 13/11/2023.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é legal e se o valor fixado é proporcional e razoável, considerando a capacidade financeira da parte agravante.
4. Outra questão é se houve oportunidade para a parte agravante exercer a ampla defesa antes da inscrição da multa em dívida ativa.

III. Razões de decidir

5. A imposição de multa diária é justificada para conferir eficácia à ordem judicial, especialmente diante do descumprimento injustificável das determinações judiciais.
6. O valor da multa diária de R\$ 5.000,00 é considerado razoável e proporcional à capacidade financeira da parte agravante, não havendo necessidade de redução.
7. A fundamentação *per relationem* utilizada pelo juízo de origem é válida, e não há ilegalidade na decisão que fixou a multa.
8. A alegação de falta de oportunidade para ampla defesa não procede, pois a parte teve conhecimento das intimações e não apresentou justificativas adequadas no prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é legal e visa garantir a eficácia da decisão. 2. O valor da multa deve ser proporcional à capacidade financeira da parte, sendo razoável a fixação em R\$ 5.000,00 diários. 3. A fundamentação *per*

relationem é válida quando a decisão anterior aborda adequadamente a matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 461, § 5º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 55.471/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018; STJ, REsp 1.455.000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74703 - RS (2024/0374926-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **B I S**
ADVOGADOS : **GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232**
: **GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182**
: **MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA - MG215077**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, questionando a imposição de multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, essencial para a continuidade de investigações criminais.

2. A multa diária foi fixada em R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 1.110.000,00 devido ao descumprimento que perdurou por 222 dias, de 5/4/2023 a 13/11/2023.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é legal e se o valor fixado é proporcional e razoável, considerando a capacidade financeira da parte agravante.

4. Outra questão é se houve oportunidade para a parte agravante exercer a ampla defesa antes da inscrição da multa em dívida ativa.

III. Razões de decidir

5. A imposição de multa diária é justificada para conferir eficácia à ordem judicial, especialmente diante do descumprimento injustificável das determinações judiciais.

6. O valor da multa diária de R\$ 5.000,00 é considerado razoável e proporcional à capacidade financeira da parte agravante, não havendo necessidade de redução.

7. A fundamentação *per relationem* utilizada pelo juízo de origem é válida, e não há ilegalidade na decisão que fixou a multa.

8. A alegação de falta de oportunidade para ampla defesa não procede, pois a parte teve conhecimento das intimações e não apresentou justificativas adequadas no prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é legal e visa garantir a eficácia da decisão. 2. O valor da multa deve ser proporcional à capacidade financeira da parte, sendo razoável a fixação em R\$ 5.000,00 diários. 3. A fundamentação *per relationem* é válida quando a decisão anterior aborda adequadamente a matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 461, § 5º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 55.471/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018; STJ, REsp 1.455.000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **B. I. S.** contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso em mandado de segurança (e-STJ, fls. 546-552).

A parte agravante aduz (e-STJ, fls. 556-576), em síntese, que em 8/7/2022, antes mesmo da imposição de qualquer multa, já havia prestado todas as informações requisitadas no sistema oficial de comunicação entre as instituições financeiras e as autoridades. Refere-se novamente ao comprovante de juntada das informações enviadas e reitera que as informações complementares requisitadas depois já estavam entre aquelas antes remetidas. Repete que os números que compunham os códigos de barra já lhe tinham sido informados para facilitar as buscas, portanto já eram de conhecimento da autoridade policial. Outrossim, renovou as explicações antes já dadas sobre o desencontro na remessa dos dados, que não se poderia confundir com descumprimento da ordem judicial. Por fim, insiste em reafirmar que o *mandamus* foi instruído com todos os documentos extraídos do sistema SIMBA.

Quanto à proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, defende não ter sido a decisão agravada clara quanto à necessidade de delimitar-se um limite quantitativo ou temporal para o valor total das astreintes. Insiste em que o prazo de descumprimento devia ao menos ser reduzido de 222 dias para 74 dias. E ainda sustenta não ter tido oportunidade de exercitar a ampla defesa contra a aplicação da multa, antes de ser inscrita em dívida ativa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido o recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no caso, questiona-se decisão por meio da qual fixada multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial, exarada em pedido de quebra de sigilo bancário, de cujo cumprimento dependia a continuidade de investigações em curso, pertinentes a delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Considerando-se que o descumprimento perdurou de 5/4/2023 até 13/11/2023, totalizando 222 dias, alcançou a multa o valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais).

Inicialmente, vale destacar que o cabimento do remédio constitucional do mandado de segurança é restrito. Nesse sentido:

O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada ‘a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça’ (art. 1º da Lei 12.016/2009). 4. A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante. 5. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decisor, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido. Aliás, a Lei 12.016/2009 (art. 5º) é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado.

(RMS 55.471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, D Je 23/11/2018.)

No presente caso, evidencia-se um descumprimento de ordem judicial que perdurou de abril a novembro de 2023. É inegável, pelo tempo decorrido, configurar-se o prejuízo à investigação criminal em curso. Ademais, o valor de multa diária fixado (R\$ 5.000,00) é

proporcional à capacidade financeira da parte recorrente. Não consigo entrever, assim, ilegalidade no ato judicial reputado coator.

Outrossim, não vislumbro haver prova pré-constituída a confirmar as alegações da parte recorrente, de que houve apenas má interpretação dos dados pela autoridade policial e meras falhas operacionais no seu reenvio. Nem mesmo restou provado que os e-mails enviados ao Juízo requisitante se fizeram acompanhar da integralidade dos dados necessários requisitados. Nesse sentido, é de se conferir o trecho do acórdão recorrido, em que legalmente se utiliza de fundamentação *per relacionem* para denegar a segurança no caso:

[...] Em breve retrospectiva, convém referir a decisão que fixou a multa diária, processo 5012815- 88.2021.4.04.7200/SC, evento 93, DESPADEC1:

[...]

No caso, observa-se que a autoridade policial, em junho de 2022, após deferimento da medida de quebra de sigilo bancário pelo juízo, enviou ofício à instituição bancária B I S requerendo informações sobre as operações envolvendo diversos boletos bancários (evento 70, INQ1, p. 57/58), ofício efetivamente recebido pela instituição financeira (evento 70, INQ1, p. 57/58).

Não obstante, a instituição financeira, apenas em janeiro do corrente ano, apresentou resposta ao ofício enviado e o fez de forma incompleta, não apresentando as informações efetivamente solicitadas (evento 85, EMAIL1 e OFIC2).

Além disso, a autoridade policial, em setembro de 2022, enviou ofício àquela instituição financeira reiterando o já enviado e requerendo informações complementares às já determinadas pelo juízo (evento 76, INQ6, p. 16), o que também não foi respondido.

Diante desta quadra, cabe deferir os pedidos formulados pela autoridade policial a fim de que o B I S cumpra integralmente as determinações judiciais, sob pena do pagamento de multa diária pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

[...]

Dessa decisão, o B I S devidamente intimado em 20/03/2023, (processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 101, PRECATORIA1, fl. 21), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta ao ofício nº 720008643628 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme certificado no processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 102, CERT1.

Diante disso, o juízo a quo proferiu a seguinte decisão, processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 104, DESPADEC1:

‘1. Intimado pessoalmente em 20/03/2023, na pessoa da advogada Dra. ... (evento 101.1, p. 23), o B I S deixou decorrer in albis o prazo fixado de 15 (quinze) dias para prestar as informações requisitadas pelo juízo nos eventos 50.1 e 96.1, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme certidão do evento 102.1.

2. Desse modo, nos termos da decisão do evento 93.1, a partir do dia 05/04/2023 há incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual incidirá até que haja o integral cumprimento da ordem pela instituição financeira. O valor definitivo da multa e sua cobrança dar-se-á oportunamente.

[...].’

No evento 109 (evento 109, EMAIL1, evento 109, CARTA2, evento 109, OUT3, evento 109, OUT4, evento 109, OUT5, evento 109, OUT6 de 19/05/2023, foram juntados documentos pelo B I S.

Todavia, no evento 117, a Polícia Federal informou que não houve o cumprimento integral da determinação judicial (processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 117, PET1), sendo o caso de renovar a intimação do B I S, para efetivar o cumprimento da determinação judicial.

Ato contínuo, o juízo a quo proferiu o seguinte despacho: "INTIME-SE o B I S para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requisitadas na decisão do evento 93, DESPADEC1, ressaltando que a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) segue correndo de acordo com a referida decisão até o efetivo cumprimento." (processo 5012815- 88.2021.4.04.7200/SC, evento 119, DESPADEC1- grifamos)

[...] I

ntimado pessoalmente por intermédio do seu Diretor Jurídico em 26/07/2023, o B I S, mais uma vez, deixou o prazo transcorrer in albis a intimação (processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 131, PRECATORIA1).

No evento 158.1 a autoridade policial informou que o B I S encaminhou a devida resposta ao ofício nº 720008643628 no dia 14/11/2023 (evento 158.2).

Sobreveio, então, o ato reputado coator - decisão proferida no evento 163, DESPADEC1 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5012815-88.2021.4.04.7200 -, que literaliza -:

‘[...]

Nos termos da decisão proferida no evento 104.1, a partir do dia 05/04/2023 iniciou a incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada na decisão do evento 93.1 em desfavor do B I S.

Considerando que as informações foram prestadas pela mencionada instituição bancária somente no dia 14/11/2023 (evento 158.2), a multa diária incidiu até o dia imediatamente anterior (13/11/2023), totalizando 222 (duzentos e vinte e dois) dias. Desse modo, multiplicado o valor da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos 222 (duzentos e vinte e dois) dias de descumprimento, obtém-se o valor final da multa de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais).

[...]’.

Destaco que a negativa do B I S no cumprimento das ordens de quebra de sigilo tem causado prejuízo às investigações, a considerar o retardamento na disponibilidade das informações buscadas pela autoridade policial, justificando-se a imposição da multa, com a finalidade de conferir eficácia à ordem judicial.

Por esses motivos, compreendo que, nas circunstâncias delineadas, está justificada a aplicação da multa por descumprimento, ou a destempe da ordem judicial do juízo criminal em face do B I S.

Na hipótese, portanto, não vejo ilegalidade na fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tampouco necessidade de processo executivo para cobrança.

No que pertine ao prazo inicial a ser considerado, não há o que ser corrigido. Conforme se infere dos autos, o prazo para que o B I S apresentasse resposta ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, decorreu em 04/04/2023, consoante certidão (processo 5012815-88.2021.4.04.7200/SC, evento 102, CERT1), de modo que, corretamente o magistrado a quo considerou o termo inicial no dia 05/04/2023.

Convém ressaltar, que o prazo para a efetivação da ordem judicial, no caso concreto, conta-se em dias corridos, já que não se trata de prazo para a prática de ato processual, não sendo aplicado, portanto, a regra do artigo 219 do CPC.

Nesse sentido:

[...]. (e-STJ, fls. 443-449)

Como se constata, o Juízo de origem consignou suficientemente o descumprimento injustificável das determinações judiciais. Por conseguinte, fixou multa diária no valor razoável

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que somente se tornou bastante elevado porque o atraso totalizou 222 dias.

A multa coercitiva em questão tem amparo no art. 461, § 5º, do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

A respeito da multa coercitiva, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.

3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.

4. Recurso especial provido.

(R Esp 1.455.000/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, D Je 9/4/2015.)

E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência desta Corte. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem explicitado devidamente os motivos que levaram o Colegiado a manter a aplicação da multa, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual não exige que o julgador rebata, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir as questões indispensáveis do litígio, como no caso.
2. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.
3. A questão relativa à ocorrência de reformatio in pejus não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo incabível o enfrentamento direto da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. A possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal foi reconhecida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/8/2020. Além disso, nessa mesma oportunidade, reconheceu-se: a) a ausência de prejudicialidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 pela Suprema Corte; b) a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc; c) a possibilidade de execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença; e d) a não aplicação do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e da limitação de 10 (dez) salários mínimos prevista nesse dispositivo.
5. "Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS n. 55.109/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, D Je 17/11/2017).
6. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado pelas instâncias de origem a título de multa diária, de forma excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante.
7. *In casu*, o Juízo de primeiro grau impôs inicialmente multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo posteriormente majorado o valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Esse valor encontra-se em consonância com o parâmetro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em caso semelhante no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, D Je 28/8/2013).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS 65.097/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, D Je 16/8/2021.)

Outrossim, "[a] legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma

vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, D Je 17/11/2017).

Por sua vez, a redução do valor da multa, sem que sequer tenha se demonstrado haver sido requerida no Juízo de origem, nem estando comprovado de forma evidente seja exorbitante, não é de ser deferida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o valor da penalidade não se mostra excessivo, diante da capacidade financeira do B. I. S., até porque valor diário muito superior a cinco mil reais já foi adotado pelo STJ a título de multa diária no caso da QO-Inq n. 784/DF.

Assim, não há falar em redução do valor da multa ou do seu prazo de incidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 74.703 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0374926-9

Número de Origem:
50128158820214047200 50179244720244040000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B I S

ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA - MG215077

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B I S

ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
MARCELO DAYRELL DA COSTA E SOUZA - MG215077

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025